



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1950 - DE 12/03/1984

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL AOS EX-INTEGRANTES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA, AOS EX-COMBATENTES DA REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1932 E ÀS SUAS VIÚVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ao ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira da Segunda Guerra Mundial e aos Ex-Combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, bem como às suas respectivas viúvas, fica concedida isenção de imposto predial e imposto territorial que incidam sobre a casa própria de sua residência-, a partir do exercício de 1984.

Art. 2º Para a obtenção do benefício de que trata o Artigo 1º desta lei, o interessado deverá apresentar requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado de:

- a) comprovante de órgão credenciado no sentido que comprove sua condição de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou do Movimento Constitucionalista de 1932;
- b) documento que comprove a propriedade do imóvel isentado e atestado de que nele reside;

Parágrafo Único - Os requerentes, que já gozava dos benefícios da isenção, poderão substituir a documentação de que trata este Artigo por declaração pessoal, sob as penas da lei.

Art. 3º A isenção de que trata o Artigo 1º desta lei será concedida à viúva do beneficiário falecido somente enquanto ela permanecer nesse estado civil.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício, deverá a viúva requerê-lo juntando documentos comprobatórios de que preenche as exigências do Artigo anterior.

§ 1º - Anualmente, até 31 de janeiro, deverá comprovar, perante a Prefeitura Municipal, seu estado civil, sob pena de ser cancelada a isenção.

§ 2º - Contraindo novo matrimônio, deverá a beneficiária da isenção comunicar à Prefeitura Municipal, para que proceda ao lançamento competente do tributo.

§ 3º - No caso de omissão das providências constantes do parágrafo anterior, ficará a beneficiária sujeita ao pagamento do imposto devido, acrescido das cominações legais, a partir do exercício em que o matrimônio se realizou.

Art. 5º Os requerimentos que solicitarem os benefícios desta lei deverão ser apresentados com declaração de residência, assinada pelo requerente e duas testemunhas, sob as penas da lei, até o último dia do mês de julho de cada ano, imediatamente anterior ao exercício da isenção pleiteada.

Parágrafo Único - Os requerimentos que solicitarem a concessão dos benefícios desta lei, para o exercício de 1984, deverão ser apresentados em até 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/07/2008